DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 987/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/19711/2014
PROTOCOLO	: 1467578
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RODRIGO DE PAULA AQUINO – DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 17/2013
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO RONALDO CHADID

I - EMENTA

DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, INC. X, DA LEI 8.666/93. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE.

A dispensa de licitação se justifica uma vez que, dentro dos limites da razoabilidade, economicidade e compatibilidade com os preços praticados no mercado, é admitida a contratação direta pela Administração Pública, em atendimento às suas necessidades. Hipótese prevista no art. 24, inc. X da Lei 8.666/93. Carreado aos autos os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B, B.2 da INTC/MS n. 35/2011. O contrato foi formalizado corretamente e deve ser considerado regular em razão da previsão de seus elementos identificadores, além de ter sido publicado tempestivamente.

II – RELATÓRIO

Em exame o procedimento de dispensa de licitação e a formalização do contrato administrativo n. 17/2013, referente à contratação pública celebrada entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Portal Empreendimentos Ltda-ME, tendo como objeto a locação de imóvel destinado à instalação da unidade de perícia médica da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU/MS.

Apresentada a Justificativa para dispensa de licitação e para contratação direta em razão do enquadramento conforme dispõe o art. 24, inc. X, da Lei 8.666/93, o parecer jurídico foi favorável, conforme f. 68/73.

Firmado o contrato administrativo o mesmo foi devidamente publicado (f. 89).

A 5ª ICE emitiu a Análise Processual ANP-5ICE-548/2014 (f. 110/114) e verificou a ausência de documentos relativos à dispensa do procedimento licitatório, pelo que, foi sugerida a intimação do Ordenador de Despesas.

Intimado, conforme solicitado, vieram os documentos de f. 121/136.

Retornando os autos à 5ª ICE, esta emitiu a Análise ANA-5ICE-8790/2014 – f. 138/140, constatando a existência dos documentos comprobatórios para atestar a regularidade da dispensa do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e com a INTC/MS n. 35/11.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da dispensa do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-17538/2014 – f. 141.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que se encontra regular o procedimento de dispensa de licitação e a formalização do contrato administrativo n. 17/2013, referente à contratação pública celebrada entre Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Portal Empreendimentos Ltda-ME.

Dentro dos limites da razoabilidade, economicidade e compatibilidade com os preços praticados no mercado, pode ocorrer a contratação direta pela Administração Pública, em atendimento às suas necessidades, conforme preconizado pelo art. 24, inc. X da Lei 8.666/93.

O contrato firmado encontra-se regular tendo em vista que em seus termos constam seus elementos essenciais: objeto, prazo e vigência, prorroga-

ção, valor pactuado, condições de pagamento e dotação orçamentária, além de ter sido tempestivamente publicado.

São as razões que fundamentam o voto.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, incs. I, alínea "b", e II do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação e a formalização do contrato administrativo n. 17/2013, referente à contratação pública celebrada entre Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Portal Empreendimentos Ltda-ME, uma vez que atendem o disposto na Lei 8.666/93.

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel: Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 10, de 19 de maio de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULARES** o procedimento de dispensa de licitação e a formalização do contrato administrativo n. 17/2013, referente à contratação pública celebrada entre Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Portal Empreendimentos Ltda-ME. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento o Excelentíssimo Conselheiro Jerson Domingos e o Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator